



## Institutos Despenalizadores como Sistema Garantista do Princípio da *Ultima Ratio*

### *Decriminalization Institutes as a System Guaranteeing the Principle of Ultima Ratio*

Diego Assmann

*Graduando do 10º semestre do curso de direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.*

Cristiano Cuozzo Marconatto

*Orientador. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal, na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em direito.*

**Resumo:** O presente estudo visa analisar a eficácia dos institutos despenalizadores do sistema penal brasileiro como garantidores do princípio da ultima ratio. Para chegar ao tema proposto, traçou-se como objetivo geral analisar se os institutos despenalizadores cumprem sua função de despenalizar e qualificar o processo penal aos casos mais graves. Como problema, busca-se entender se esses institutos despenalizadores garantem a aplicação do princípio da ultima ratio. A metodologia escolhida foi a dedutiva com a técnica de pesquisa bibliográfica. Com o estudo conclui-se que os institutos despenalizadores possuem importante função na garantia do bom funcionamento do sistema penal brasileiro, bem como são ótima solução encontrada para garantir a aplicação e aperfeiçoamento do princípio da ultima ratio, tanto no âmbito penal, quanto no extrapenal, isso pois os institutos não só trazem celeridade ao processo penal, como qualificam ele, podendo este se ater a casos mais graves e tidos como mais importantes ao ordenamento jurídico penal. Tem-se, assim, que institutos despenalizadores são imprescindíveis à política criminal contemporânea.

**Palavras-chave:** despenalização; ultima ratio; eficácia; princípios.

**Abstract:** This study aims to analyze the effectiveness of the decriminalizing institutes of the brazilian penal system as guarantors of the ultima ratio principle. To reach the proposed theme, the general objective was to analyze whether the decriminalizing institutes fulfill their function of decriminalizing and qualifying the criminal process for the most serious cases. As a problem, we seek to understand whether these decriminalizing institutes guarantee the application of the ultima ratio principle. The chosen methodology was deductive with the bibliographic research technique. The study concludes that the decriminalizing institutes have an important function in guaranteeing the proper functioning of the brazilian penal system, as well as being an excellent solution found to guarantee the application and improvement of the ultima ratio principle, both in the criminal and extra-criminal spheres, since the institutes not only bring speed to the criminal process, but also qualify it, which can be limited to more serious cases and considered more important to the criminal legal system. It follows, therefore, that decriminalizing institutions are essential to contemporary criminal policy.

**Keywords:** decriminalization; ultima ratio; effectiveness; principles.

## INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro contemporâneo passa por uma fase despenalizadora, onde busca diversas formas de tornar a pena do agente infrator

mais branda e atenta aos objetivos principais da pena *stricto sensu*. Isso pode ser atrelado, juridicamente falando, principalmente ao princípio da *ultima ratio*, que importa na caracterização do direito penal como ramo subsidiário para a resolução de conflitos da sociedade. Nesse sentido, o presente estudo visa analisar a eficácia dos institutos despenalizadores do sistema penal brasileiro como garantidores do princípio da *ultima ratio*, haja vista este ser o cerne da política criminal contemporânea.

Para tratar do tema, traçou-se como objetivo geral analisar se os institutos despenalizadores cumprem sua função de despenalizar e qualificar o processo penal aos casos mais graves e, como problema, busca-se entender se esses institutos despenalizadores garantem a concretização do princípio da *ultima ratio*. Os objetivos específicos são: I – Contextualizar a criação da justiça penal negociada no sistema penal brasileiro e seu objetivo; II – Analisar os principais institutos despenalizadores do sistema penal brasileiro; e III – Examinar os institutos despenalizadores sob a luz do princípio da *ultima ratio* para entender sua importância e aplicação no processo penal, a fim de conferir como auxiliam em seu objetivo de impedir a banalização e o congestionamento do sistema penal, podendo, ao final, responder ao problema de pesquisa proposto, que busca entender se os institutos despenalizadores do sistema processual penal brasileiro garantem a aplicação do princípio da *ultima ratio*. A metodologia adotada é a dedutiva, adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

Trata-se de tema de extrema importância jurídica pois o resultado da pesquisa servirá para validar ou repudiar a forte onda de despenalização ocorrida no sistema penal brasileiro. Importante, também, pois o tema traz diversas discussões acerca de impunidade e injustiça, de forma que o presente trabalho analisará a veracidade de tais afirmativas populares e, muitas vezes, leigas, permitindo uma visão teórica que explique aos não juristas (e juristas também) que a despenalização não necessariamente será ruim para a punição do acusado, face à busca de um bem maior para a sociedade: a prevenção e reeducação.

## JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O conceito de justiça no âmbito penal sempre foi muito divergente, porém sempre representou o pensamento popular da época, de forma que desde que o homem se tornou civilizado, diversas interpretações foram aplicadas. Tal conceito tão subjetivo em qualquer era, nunca teve, e dificilmente terá, uma interpretação uníssonas.

A justiça, no entanto, mesmo com diversos entendimentos, sempre levou à punição de quem era merecedor a seu conceito. Ou seja, a justiça sempre se traduziu em punição, está sempre vinculada ao momento histórico vivido, como uma forma de controle de pessoas indesejáveis (Scapini, 2013). Pode-se dizer que “o sistema penal existe para machucar as pessoas, não para ajudar ou curar”, sendo esta dor “infligida para promover os interesses de pessoas estranhas ao evento original” (Christie, 2022, p. 53).

A doutrina atual busca, desta forma, a transição de um sistema punitivo malicioso para um que almeje os objetivos principais da pena, quais sejam a reeducação, a reinserção social, a prevenção e, por último, a punição. Para isso, busca conciliação entre a justiça para a vítima e a garantia de direitos e condições humanas para o condenado, de forma que o justo não mais é visto somente como a vingança para o ofendido ou terceiros, mas como utopia a ser alcançada para ambas as partes do conflito, criando sensação de punição e justiça, a seu conceito, à vítima, e garantindo uma pena adequada ao condenado, considerando seus objetivos.

Para garantir a almejada harmonia, o Estado utiliza-se de métodos que apliquem o princípio da intervenção penal mínima do direito penal, principalmente com a adoção de institutos despenalizadores e incentivo a conciliações, entendendo ser necessária a atuação penal do Estado somente como último caso, devendo ser o último pilar da solução de conflitos, incentivando, portanto, um termo pacífico e brando às desavenças cotidianas.

Um sistema penal com vieses minimalistas naturalmente cria condições e espaço para resoluções conciliatórias de conflitos, pois, evitando ao máximo sua chegada ao poder judiciário, as partes envolvidas e interessadas terão de buscar outros métodos compositivos. Neste contexto cria-se a justiça penal negociada, que procura soluções não convencionais e negociais para o direito penal, evitando diversas situações-problema, como congestionamento excessivo no judiciário, penalização excessiva a infrações de menor relevância social, lotação nos sistemas carcerários, dentre outras.

O sistema penal como é conhecido atualmente é resultado de um complexo desenvolvimento de anos, conforme Carvalho (2010, p. 89 e 90).

[...] com as conclusões advindas da crítica criminológica no sentido de que este sistema penal atuava contra os postulados por ele mesmo declarados, foi definida mudança de rumo, sendo pautadas formas para contração de punitividade. [...] as correntes críticas partem para a construção de modelos alternativos de controle social, procurando restringir ao máximo a atuação das agências de persecução.

A Constituição Federal de 1988 foi omissa quanto à função que desejava à pena, apenas garantindo sua aplicação e regulando direitos e condições mínimas para que exista (Buttelli; Ávila, 2013). Desta forma, diversos estudos criminológicos entendem que a pena deve seguir a função de reeducação do apenado e reinserção dele na sociedade civil. Compreende-se a pena como um instituto que visa a cura do sujeito criminoso, não podendo, portanto, ser utilizada de forma vingativa ou desproposita, devendo, inclusive, o Estado garantir que o apenado tenha condições humanas durante o cumprimento dela, a fim que seus objetivos possam ser alcançados.

Nesse sentido, conflitos que se resolvem de forma conciliatória em momento pré judicial facilitam um consenso entre partes de uma solução justa. Com a

difficuldade de conciliações voluntárias entre partes de um conflito, cabe ao Estado facilitar tal processo e garantir opções aos litigantes, de forma que os institutos despenalizadores não só incentivam uma negociação, como facilitam-na. A justiça penal negociada, portanto, vêm buscando a criação destes institutos e maior atenção às circunstâncias sociais do fato antijurídico.

Como institutos despenalizadores, ou políticas criminais alternativas, entende-se aqueles que objetivam a diminuição dos custos da criminalização e possibilitam soluções diferenciadas, algumas delas não-judiciais (Carvalho, 2010), visando, portanto, menos atuação penal nos conflitos diários. Estes não necessariamente despenalizarão o crime – como o termo “despenalizadores” pressupõe -, mas, por vezes, amenizarão as penas ou substituí-las-ão por outras de menor gravidade ou maior relevância social direta, como prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária que será revertida em doação a entidades sem fins lucrativos.

Uma justiça penal negociada e minimalista se torna necessária no Brasil em razão da ineficiência carcerária, que há décadas já não consegue se ater ao seu objetivo de reeducação e reinserção social. A política carcerária deste século não só não cumpre com seu objetivo como produzem efeitos contrários a ele e favoráveis à estabilização do apenado na população criminosa (Baratta, 2002).

Nessa linha, os institutos despenalizadores tornam-se necessários sob uma visão crítica e que analisa diversos ramos do direito, não só a necessidade de punir. Este, porém, é o motivo causador da sensação de impunidade, pois apesar de existirem e serem justificados em razão de diversos estudos criminológicos em prol da sociedade, os institutos despenalizadores não deixam de minimizar ou relativizar a pena do indivíduo infrator, o que, sob a visão ainda vingativa da vítima, se torna injusto.

No Brasil, o primeiro vislumbre da justiça penal negociada ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que buscou edificar o Estado Penal (repressivo) como alternativa ao inexistente Estado Social (preventivo) (Carvalho, 2010).

A Carta Magna trouxe diversos princípios e direitos que freiam a atuação penal do Estado, impedindo penas cruéis, perpétuas, garantindo respeito à integridade física e moral do acusado e do preso etc., delimitando, portanto, o direito de punir. O constituinte originário demonstrou claras intenções de “salvaguardar a vida, reduzir as desigualdades na aplicação da pena e mitigar o sofrimento naturalmente decorrente da imposição da pena aos acusados e aos apenados” (Buttelli; Ávila, 2013, p. 98). Forma, portanto, de minimização do sistema punitivo.

Diversos institutos despenalizadores atuais demonstram uma significativa evolução no direito penal brasileiro, que começa a deixar de lado seu passado vingativo e passa a pensar num bem social maior que se sobrepõe ao interesse individual da vítima em condenar alguém ao cárcere privado independentemente da situação. Tem-se, assim, um direito mais humano e voltado aos seus princípios e objetivos basilares, da forma como sempre havia de ter sido.

## PRINCIPAIS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro é composto por diversos institutos despenalizadores que refletem o repúdio à banalização da punição e a opção por um direito penal mais consensual e voltado ao bem da sociedade como um todo. Torna-se, portanto, necessário à consecução do objetivo proposto uma análise mais atenta aos principais institutos despenalizadores do sistema penal brasileiro, a fim de entender sua função e importância individuais.

### Institutos despenalizadores na Lei nº 9.099/95

Os juizados especiais criminais (JECrim), nos termos do artigo 60, da Lei nº 9.099, com redação dada pela Lei nº 11.313/2006, “[...] tem competência para conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.” (Brasil, 1995). Ainda, conforme artigo 61 do mesmo dispositivo, também com redação dada pela Lei nº 11.313/2006, “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (Brasil, 1995).

Apesar de não ser o primeiro instituto despenalizador criado no Brasil, o JECrim ganha destaque por sua importância e abrangência, tornando-se um verdadeiro marco “inicial” da onda despenalizadora brasileira.

O JECrim procura sempre retirar os casos de sua competência da esfera criminal com a monetização do fato em favor da vítima, com a conciliação entre as partes envolvidas ou com a substituição dos atos formais do processo por medidas alternativas.

A monetização do fato e a conciliação, são procedimentos de obrigatoria tentativa durante a audiência preliminar, conforme artigo 72. Ambos darão fim ao procedimento sumaríssimo, sendo que a composição civil dos danos, após homologada e reduzida por escrito nos moldes do artigo 74, tornar-se-á título executivo judicial executável em âmbito cível, tornando uma infração penal em mera indenização. Essa opção da vítima importará em renúncia ao direito de representação ou de queixa.

As tentativas de conciliação são o cerne das pequenas causas, pois “A justiça do juizado é consensual, em que a vítima tem consideração especial. [...] É para compor acusado e vítima” (Neto; Júnior, 2011, p. 444). As tentativas conciliatórias se enquadram com o objetivo geral da justiça penal, que não é meramente a punição de um infrator, mas, sim, sua ressocialização e reabilitação para viver em sociedade (sem menosprezar o fim preventivo). Portanto, se a própria vítima imediata entende que uma conciliação amigável com o infrator será suficiente para que a situação seja resolvida e ele “reabilitado”, não há que se continuar com seu processamento.

Segundo Neto e Júnior (2011, p. 595), a vítima passa a ter um papel mais importante novamente, tornando-se um sujeito de direitos que os teve violados,

mas nem sempre irá desejar uma “punição penal” do acusado. Novamente vê-se o intuito de simplificação e minimização do direito penal e processual penal.

Caso frustrada a tentativa conciliatória, não ocorrendo composição civil e havendo a representação da vítima, o Ministério Público terá ensejo para propor a primeira medida despenalizadora da lei que envolve o Estado, prevista no artigo 76: a transação penal.

Esse instituto é forma de acordo pré-processual entre Estado e acusado, que se comprometerá ao cumprimento de certas medidas alternativas em troca da extinção prévia de sua punibilidade. A transação utiliza de requisitos negativos objetivos e subjetivos para sua concessão (previstos no parágrafo 2º), que, caso preenchidos, tornam o instituto direito subjetivo do autor do fato, não podendo cair sob condicionamento exclusivo do arbítrio do Ministério Público a decisão de propor ou não a medida (Nogueira, 2022, p. 80).

Tendo o acusado aceitado a transação penal, esta não importará em reincidência para ele, somente sendo anotada para o fim do inciso II do parágrafo 2º do artigo 76, ou seja, para que, dentro dos próximos 5 anos do benefício, não seja o agente beneficiado novamente com este instituto. Cumpridos os termos e período especificado, extingue-se a punibilidade do acusado sem ter passado por um processo penal propriamente dito e nem ter sido ofertada denúncia contra ele.

O último instituto despenalizador criado pela Lei 9.099/95 é a Suspensão Condicional do Processo (SURSIS processual). Previsto no artigo 89, o SURSIS processual suspende o processamento do acusado pelo período de prova determinado pelo magistrado, durante o qual deverá cumprir certos requisitos.

Para que um acusado esteja apto a ter seu processo condicionalmente suspenso, sua pena mínima cominada não poderá ser maior que um ano, não poderá estar respondendo a processo e nem ter sido condenado por outro crime, além de, conforme *caput* do artigo 89, estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, sendo estes: a não reincidência em crime doloso, as circunstâncias judiciais autorizarem a concessão, e não seja indicada ou cabível a substituição por outras penas restritivas de direitos.

Nesse sentido, explicou a relatora Ministra Cármen Lúcia, ao julgar o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 115997 (julgado em 12 de novembro de 2013), que “A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu”, defendendo que este seria, na verdade, um poder-dever do Ministério Público, órgão que analisará os elementos subjetivos do caso para decidir se, conforme dita a lei, as circunstâncias de fato e judiciais autorizam a concessão ou oferecimento do benefício.

A lei expressa, ainda, que qualquer crime que se enquadre nos requisitos poderá utilizar do SURSIS processual, independentemente se é abarcado ou não pela competência do juizado especial criminal.

## **Institutos despenalizadores em leis esparsas**

Cronologicamente, o primeiro instituto externo aos juzizados especiais é a Suspensão Condicional da Pena (SURSIS penal), previsto nos artigos 77 a 82 do

Código Penal, que é forma de suspender a execução da pena de um condenado, o que ocorrerá de forma semelhante ao Sursis processual, porém em momento completamente distinto do processo, tendo em vista ser necessária uma condenação para que este instituto seja aplicável.

Dita a redação do artigo 77 do código penal (dada pela Lei 7.209/84): “A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensão, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:”. Da mesma forma que no Sursis processual o acusado se submete a certas penas restritivas de direito (ou alternativas) para não continuar sendo processado, no Sursis penal “o condenado fica sujeito ao cumprimento das condições fixadas na decisão que concedeu o benefício” (Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 239240, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 22 de abril de 2024) para que não precise cumprir a pena privativa de liberdade.

Para que um réu faça jus ao benefício do Sursis penal é necessário que ele não seja reincidente em crime doloso (salvo se a pena for somente de multa, conforme parágrafo primeiro do artigo 77), as circunstâncias judiciais do fato autorizem sua concessão e não seja indicado ou cabível a substituição em pena restritiva de direito, o que implica a impossibilidade de aplicação caso haja violência ou grave ameaça no crime cometido.

Após condenado definitivamente, e não sendo possível a suspensão da pena, o réu ainda terá possibilidade de despenalização por meio da remição, prevista no artigo 126 da Lei 7.210/84, a Lei de Execuções Penais (LEP). Considera-se como instituto despenalizador pois a possibilidade de remir a pena traduz-se em possibilidade de diminuir o tempo de cumprimento (ou deixar de cumpri-lo integralmente) em razão de trabalho ou de estudo.

A remição caberá para condenados que cumprem a pena em regime fechado ou semiaberto (ou para presos em regime cautelares) e a contagem do tempo se dará na forma do parágrafo 1º do artigo 126 da LEP, que garante 1 dia de pena remida para cada 12 horas de frequência escolar, divididas em, no mínimo, 3 dias, e 1 dia de pena remida para cada 3 dias de trabalho.

As atividades de estudo poderão ser cumpridas de forma presencial ou à distância, devendo ser certificadas pelas autoridades competentes dos cursos frequentados. Ainda, caso o condenado conclua o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de sua pena, o tempo a ser remido será acrescido de 1/3, também dependendo de certificação do órgão competente do sistema educacional.

Nesse sentido, o STF entende pela interpretação estrita dessa possibilidade de acréscimo, de forma a não caber sua aplicação a cursos profissionalizantes, como explicado pelo relator Ministro Gilmar Mendes (Agravo regimental no *Habeas Corpus* 241190, julgado em 19 de novembro de 2024):

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Execução penal. 3. Remição de pena. 4. Conclusão de cursos profissionalizantes. Inaplicabilidade do acréscimo de 1/3 de remição previsto no

art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, o qual se restringe à conclusão do ensino fundamental, médio ou superior. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A possibilidade de remição da pena é um incentivo à profissionalização e reeducação dos presos, que muitas vezes não possuem boas oportunidades fora do presídio. É um exemplo perfeito da busca do Estado pela ressocialização do condenado e do encontro desse objetivo com o da penalização deste, visto que ambos não se excluem e podem coexistir.

Mais recentemente, em 2013 fora promulgada a Lei 12.850, que definiu organização criminosa e dispôs sobre outros pontos processuais penais. Dentre uma de suas inovações, a referida norma criou, e a Lei 13.964 alterou, a colaboração premiada, instituto despenalizador que utiliza a redução, substituição ou isenção da pena como incentivo à colaboração do acusado para a investigação criminal.

A lei define a colaboração como “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (Art. 3º-A, Lei 12.850, 02 de agosto de 2013, incluído pela Lei 13.964, 24 de dezembro de 2019). Por ser negócio jurídico, a colaboração é negociável, de forma que os benefícios e contraprestações são flexíveis nos limites da lei, servindo esta flexibilidade como incentivador ao acordo, tendo em vista seu grande potencial para auxiliar o Poder Judiciário.

A colaboração premiada poderá ensejar perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, desde que o acusado tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal.

Por fim Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto despenalizador mais recente, é um dos principais institutos criados pela Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. A lei buscou aperfeiçoar a legislação penal e o processo penal modificando certas redações de leis e criando institutos como o ANPP, o juiz das garantias e a cadeia de custódia.

O referido acordo fora incluído no código de processo penal em seu artigo 28-A, sendo mais uma forma de acordo entre Ministério Público e acusado que, se cumprido integralmente, extinguirá a punibilidade deste. Segundo Fernando Capez (2024, p. 88), trata-se de forma de mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, de forma que o Ministério Público renuncia a este dever/obrigação para atingir outros fins sociais alinhados com a política criminal contemporânea.

Para que seja cabível a proposta de ANPP é necessário que o investigado confesse formalmente a prática da infração penal, que deve ser sem violência ou grave ameaça, que a pena mínima seja inferior a 4 anos (já consideradas as causas de aumento e diminuição de pena) e que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O parágrafo 2º do referido artigo traz em seus incisos requisitos negativos para o oferecimento do acordo, quais sejam: que não seja cabível a transação penal, que o investigado não seja reincidente ou possua conduta criminal habitual, que não

tenha o investigado sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo acordo e que não se trate de crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Vislumbra-se, nesse sentido, que a lei sopesou o interesse social e coletivo acima da pena de um só indivíduo, de forma a negociar com este a sua sanção caso atinja certos requisitos, deixando clara a política minimalista e negocial aplicada e almejada. Conforme o Ministro Luiz Fux (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 219193, julgado em 08 de novembro de 2022):

O acordo de Colaboração Premiada revela dupla função: (1) de negócio jurídico processual, entre órgão de persecução penal e colaborador, prevendo direitos e deveres a serem observados pelas partes, excluída a intervenção de terceiros, e (2) de meio de obtenção de prova, fornecendo informações de crimes praticados pelo delator em concurso de agentes, mediante apresentação de elementos de corroboração dos fatos criminosos narrados, com repercussão na esfera jurídica dos delatados.

Dessa forma, não se trata de uma justiça negocial em relação à pena do acusado, pois, como meio de obtenção de prova, visa justamente a produção de material probatório, sendo a modificação da eventual pena do acusado mera consequência do negócio jurídico processual efetivado. Porém, como forma de negociação no âmbito penal, que, mesmo como consequência, traz possíveis benefícios ao réu como forma alternativa ao procedimento comum, tratando-se, assim, de importante instituto da justiça penal negociada.

## OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES ANALISADOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA *ULTIMA RATIO*

A existência de tantos institutos despenalizadores, seu aperfeiçoamento ao longo dos anos, bem como a preocupação jurisprudencial e doutrinária com eles não são imotivados. Trata-se de necessidade de atendimento ao princípio penal da *ultima ratio*, à luz do qual serão analisados os referido princípios.

### O princípio da *ultima ratio*

Como toda área, os direitos material e processual penal possuem diversos princípios que os regem e guiam sua interpretação. Por princípio tem-se aquilo de que alguma coisa deriva ou procede, uma premissa, um ponto de partida do conhecimento de algo ou de um sistema, servindo como regra à elaboração deste (Aquino; Nalini, 2012, p. 96).

Portanto, como base para todo e qualquer ramo do direito, os princípios devem ser profundamente analisados e estudados, haja vista que explicam os motivos e fundamentos daquela área e orientam sua aplicação.

No âmbito do ordenamento jurídico penal, tem-se a presença do caráter subsidiário, que serve como seu princípio, que atuará:

Onde a proteção dos outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal, como *ultima ratio regum*. Não além disso (Toledo, 1994, p. 14).

Torna-se, portanto, o direito penal um ramo limitado e condicionado à insuficiência de outros não-penais. Sendo limitado e subsidiário, cabe a este minimizar sua ocorrência, devendo sempre buscar métodos para tal.

Este é o princípio da *ultima ratio* (da subsidiariedade ou da intervenção mínima), o qual norteia, juntamente de outros, os direitos material e processual penal. Callegari e Wermuth (2010, p. 135) justificam este princípio da seguinte forma:

(...) o processo de expansão do Direito Penal como um todo [...] traduz-se no descontrole do Estado.

Esse descontrole demonstra a contaminação do Direito Penal (e Processual Penal) pelas leis de exceção, de supressão de garantias, tudo em nome de uma suposta segurança do cidadão. [...] a legislação ordinária acaba prevalecendo sobre a Constituição Federal [...] mas sem eficácia [...] dado que, em um Estado Democrático de Direito, a atividade estatal somente pode ser desenvolvida como *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos mais relevantes, a partir de prévia autorização e regulamentação legal. (Grifo próprio).

A tese defendida pelos autores é justamente que a busca pela eficiência penal de forma desenfreada acaba tornando o direito penal ineficaz para com seus objetivos e limites. Ora, como um ramo do direito que possui, dentre outras, finalidade preventiva, visando prevenir o crime antes de puni-lo (Toledo, 1994, p. 3), torna-se contrário aos seus próprios ideais a punição excessiva, desenfreada e primordial à outras opções.

Não obstante a subsidiariedade da aplicação do direito penal (*ultima ratio*), a própria sanção condenatória é vista como último recurso, devendo ser aplicada somente caso esgotadas as demais alternativas e após minucioso processo que visa apurar sua necessidade, podendo ser dita tal situação como uma espécie de *ultima ratio* interna no direito material e processual penal.

A exemplo da sanção como *ultima ratio*, o ministro Gilmar Mendes explica, ao discorrer sobre a aplicação do princípio da insignificância no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 201667, que:

(...) ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e

transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal, [...], ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado.

Assim, só cabe ao Direito Penal intervir quando outros ramos do direito demonstrarem-se ineficazes para prevenir práticas delituosas (princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*) (...) (Brasil, 2021).

A função derradeira do princípio da subsidiariedade, portanto, é a limitação da aplicação do direito penal a uma intervenção mínima e subsidiária dos outros ramos, transformando o processo penal em um último recurso do Estado quando os outros falham.

Ainda, leciona Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 199) que a liberdade individual deve ser paradigma da sociedade democrática regida por leis, devendo, portanto, as infrações de normas postas serem “coibidas por inúmeros instrumentos jurídicos extrapenais, antes que se possa lançar mão da *ultima ratio* (última hipótese), identificada no Direito Penal.”.

Deve o Estado, portanto, equilibrar a liberdade individual com a aplicação de punições, a fim de que não ocorra exagerada restrição aos civis, tampouco exagerada negligência estatal para com infrações à norma penal.

## **Institutos Despenalizadores como Garantidores da *Ultima Ratio***

Com a compreensão do princípio da *ultima ratio*, torna-se possível entender qual a relação que os institutos despenalizadores guardam com ele.

O Brasil seguiu a tendência extraterritorial e promulgou, em 1988, a Constituição Federal “cidadã”, que prevê um rol extenso e não-taxativo de direitos fundamentais, sendo diversos destes voltados para o sistema penal e os apenados.

Justo dizer que esta Constituição adota o princípio da subsidiariedade, inclusive, no âmbito interno do direito penal (sanção subsidiária), visto que em seu principal rol de direitos fundamentais, o artigo 5º, determina diversas medidas a serem tomadas como forma de controle ao poder estatal e garantia de uma justiça *stricto sensu*, como o devido processo legal, presunção de inocência e o próprio encarceramento como *ultima ratio*.

A tendência da política criminal contemporânea, desta forma, volta-se para um direito penal minimalista e realmente focado em sua subsidiariedade. Sobre essa política, René Ariel Dotti (1998, p. 178-188) ensina ser conjunto de princípios e regras pelos quais o Estado promove a luta pela prevenção e repressão das infrações penais, buscando a justiça penal pela propositura de meios capazes de reprimir adequadamente tais ilícitos.

Não só a descriminalização, como a despenalização também se alinha aos objetivos da política criminal contemporânea, pois, como afirma Dotti (1998, p. 266), ela consiste na exclusão ou redução da incidência das penas privativas de

liberdade, sendo garantida maior autonomia e discricionariedade aos juízes para que tenham maior amplitude na substituição de penas de prisão em outras mais leves, ressaltando que “deve vigorar sempre o princípio da intervenção mínima” (grifo do autor), onde “limita-se o poder punitivo do Estado, que com frequência tende a se expandir”.

A despenalização não importa na impunidade, mas traduz a inclinação atual em garantir a aplicação do princípio da intervenção mínima em dois âmbitos: o extrapenal e o penal.

No âmbito extrapenal, tem-se que a subsidiariedade do direito penal leva este a ser a última hipótese cabível para que o Estado resolva conflitos que particulares não resolveram de forma consensual ou por outras vias do direito. Isto é, deve o Estado tentar todos os ramos possíveis antes do penal, seja o cível, o administrativo, o trabalhista etc.

Já no âmbito penal, tem-se que a subsidiariedade ordena a minimização das penas ou sua adequação aos objetivos da política criminal contemporânea. Ou seja, as penas deverão adequar-se ao caso concreto de forma a não só punir o agente, mas também reeducá-lo e gerar o temor da aplicação da lei, o caráter preventivo da pena. Dessa forma, deverá a pena de prisão, mais grave de nosso ordenamento jurídico, ser a *ultima ratio* do processo penal em si.

Por meio de uma política criminal minimalista contemporânea, portanto, institutos são criados e aperfeiçoados de forma a limitar o poder Estatal punitivo e garantir a este um fim que não só a punição e repressão, mas também a prevenção e a proporcionalidade.

Quanto ao equilíbrio entre o delito e a pena, afirma Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 200) que a própria sociedade apresenta repulsa ao exagero de punição a infrações consideradas mais leves, haja vista a criação de diversos institutos despenalizadores que corroboram com a intervenção mínima penal, tal como a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Corroborando a explanação do professor, portanto, com a tese defendida de aplicação de sistemas despenalizadores visando a melhor aplicação do princípio da *ultima ratio*, levando em conta seu objetivo de frear a aplicação penal e, conseqüentemente, a punição exagerada.

Visando a garantia da *ultima ratio* penal, justificam-se as penas e suas medidas alternativas, pois adequam a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e condições pessoais, possuindo capacidade de retribuir a culpa, reparar o dano e satisfazer seus fins preventivos (Jesus, 2000, p. 31). As medidas alternativas (e, por consequência, a maioria dos institutos despenalizadores) sempre serão aplicadas para crimes e infrações de menor gravidade jurídica, sendo utilizados com vistas a um caráter mais educativo da pena, nunca somente pelo mero descongestionamento do poder judiciário.

As medidas alternativas, ora chamadas de medidas despenalizadoras, funcionam como um filtro à aplicação da pena, transformando a pena mais grave, de prisão, em mera subsidiariedade face a impossibilidade de aplicação de institutos criados com tal finalidade, como ordena seu princípio.

Em atenção ao princípio da subsidiariedade no âmbito exclusivamente penal, bem como ao princípio da presunção de inocência, o Código de Processo Penal trouxe em seu artigo 319 um rol de medidas cautelares diversas da prisão processual, que poderão ser aplicados observando-se os incisos do artigo 282: I – a necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e II – a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

As medidas alternativas ou cautelares demonstram mais uma vez a preocupação do legislador penal com a decretação da prisão, mesmo que processual ou preventiva, como *ultima ratio*. Nesse sentido, reforça a relatora ministra Daniela Teixeira no agravo em Recurso Especial 2520353, julgado em 22 de outubro de 2024, que “[...] A prisão preventiva deve ser a *ultima ratio*, aplicada apenas quando medidas cautelares alternativas não forem eficazes...”.

Além de justificativa a institutos despenalizadores e minimizadores, nos últimos anos a doutrina e jurisprudência têm aplicado o princípio da *ultima ratio* também de forma descriminalizadora. Como interpretação aos princípios basilares do direito penal, um deles o da intervenção mínima, bem como visando o equilíbrio, já tratado, necessário entre a infração e a pena (cabe, ainda, a argumentação de que até como forma de descongestionar o poder judiciário), os tribunais brasileiros começaram a adotar o princípio da insignificância.

O referido princípio, também conhecido como princípio da bagatela, é aplicado a infrações de ínfima reprovabilidade, considerando que qualquer punição será desproporcional à lesão causada e incompatível com a situação do agente. A aplicação de tal dispositivo exclui a tipicidade da conduta, tornando-a não criminal, portanto, haja vista faltar-lhe um dos seus três requisitos principais, quais sejam a tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

O Relator Ministro Celso de Mello, ao julgar o *Habeas Corpus* 84.412 em 19 de outubro de 2004, um dos primeiros casos de aplicação do princípio da bagatela no Brasil, firmou o seguinte entendimento:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – **apoiou-se**, em seu processo de formulação teórica, **no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do poder público** (Brasil, 2004, grifo meu).

No caso fático do remédio constitucional julgado, houvera um crime de furto cometido por um jovem desempregado de uma *res furtiva* no valor de R\$ 25,00, que totalizava menos de 10% do salário mínimo da época. Desde então, o princípio tem sido aplicado, de forma subjetiva, para furtos com características parecidas, tendo sido adotada, como regra geral, a régua de 10% do salário mínimo nacional para cabimento de tal instituto descriminalizador.

Os institutos despenalizadores podem ser divididos em razão da etapa em que são cabíveis, podendo ser extra ou intraprocessual. Insta esclarecer que não necessariamente a caracterização como extraprocessual significará extrajudicial ou com a ausência de um juiz, mas, sim, que não houve a iniciação da persecução penal processual no âmbito judicial, mas tão somente no administrativo.

Ao solucionar um conflito originário de uma infração penal antes mesmo de este ser judicializado, o princípio da *ultima ratio* é atingido em sua maneira mais pura, tendo os agentes responsáveis por aquela solução realizado um verdadeiro filtro à persecução judicial.

Revela-se de extrema importância a utilização de filtros que defendam a *ultima ratio* do direito penal para a política criminal contemporânea. A título de exemplo, dois dos três institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 ocorrem de forma extraprocessual durante o termo circunstanciado: a composição dos danos civis e a transação penal.

Essas duas possibilidades de extinção e suspensão da persecução, respectivamente, impedem que diversos casos diariamente entrem na seara processual judicial. Por óbvio que ambos envolvem a figura de um juiz em algum momento, porém a atuação de todos os agentes será minimizada em comparação com um longo processo com ritos obrigatórios e demorados.

A *ultima ratio* também pode ser obtida em âmbito intraprocessual, ou seja, após o início da persecução penal judicial. Evidentemente que caso o fato seja judicializado o princípio da intervenção mínima não poderá ser aplicado para afastar a persecução penal, porém terá outro objetivo de similar aplicação: a minimização dos efeitos punitivos, tendo agora não o processamento penal como última hipótese, mas, sim, a prisão, seja esta processual ou punitiva.

Para assim atuarem, diversas são as possibilidades de aplicação e utilização dos institutos despenalizadores. As formas mais corriqueiras são espécies de acordos com o acusado, devendo este se comprometer a cumprir com certas medidas alternativas ou penas restritivas de direitos em troca de alguns benefícios, seja a extinção da pena, seja a substituição da prisão, ou seja, a diminuição da possível penal ao final do processo.

Dois dos principais exemplos desta modalidade de despenalização são os institutos do SURSIS processual e da remição da pena. Ambos ocorrem após o início da persecução penal e visam uma melhor utilização desta em corroboração aos objetivos da pena e do direito penal.

Além desse problema, evita-se a movimentação do Poder Judiciário (ou sua continuidade) para casos menos relevantes. Se já fora necessário o acionamento

do direito penal, que ao menos seja possível a suspensão de suas atividades para aquele caso, já que inviável a negativa de processamento da infração face à inafastabilidade da jurisdição estatal, prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Existem, porém, exceções à divisão extra e intraprocessual apresentada, quais sejam a colaboração premiada e o ANPP. Os dois institutos podem ocorrer antes e durante a persecução penal judicial.

A colaboração premiada é instituto que demonstra muito bem a preferência do Estado por uma aplicação justa do direito do que por uma aplicação desenfreada. Neste instituto, conforme já deliberado anteriormente, o poder judiciário realiza uma espécie de troca com o acusado, dando a este a opção de despenalizar em certo nível sua condenação (podendo, inclusive, isentá-lo da pena) em troca de informações privilegiadas que levarão a uma aplicação maior do direito e auxiliarão em maiores investigações, nos termos do artigo 4º, da Lei 12.850/2013.

É um direito subjetivo do réu que visa, dentre outros, a penalização como *ultima ratio* justamente com a despenalização como incentivo à sua consecução.

O ANPP é utilizado de forma similar à colaboração premiada, porém com o condicionamento do réu a certos atos e ações (restritivos de direito) com a finalidade de evitar a aplicação ou a continuidade da persecução no âmbito penal judicial. Mais uma vez demonstrando o uso de institutos despenalizadores que objetivam a aplicação do princípio da intervenção mínima.

Diversos são os institutos despenalizadores e diversas são suas interpretações, no entanto, todos possuem ao menos um objetivo em comum: a utilização do direito penal como última instância à solução de conflitos, seja evitando a chegada do caso ao judiciário, seja minimizando suas consequências, seja mitigando seus efeitos em prol da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Utilizando-se dos fatos e fundamentos acerca dos institutos despenalizadores, suas características gerais e específicas, e do princípio da *ultima ratio*, torna-se possível responder ao questionamento inicial: se os institutos despenalizadores do sistema processual penal brasileiro garantem a aplicação do princípio da *ultima ratio*.

Os institutos despenalizadores entendem-se, portanto, como métodos utilizados pelo Estado, de forma extra ou intraprocessual, que visam garantir uma melhor aplicação do direito material e processual penal, utilizando de medidas alternativas ou redução de pena de forma adequada ao indivíduo infrator, sempre com sua devida contraprestação, com vistas a um descongestionamento do sistema jurídico penal e um melhor aproveitamento do sistema penal.

Em relação ao princípio da *ultima ratio*, intervenção mínima ou da subsidiariedade, tem-se que é aplicado em todas as fases processuais, inclusive

as anteriores ao oferecimento da denúncia. Sua principal função é minimizar a aplicação do sistema penal e qualificar sua atuação aos casos de maior importância, incentivando a todo momento a exclusão da competência ou minimização da atuação deste ramo.

Os institutos despenalizadores e o princípio da *ultima ratio*, portanto, guardam relação íntima, visando não só o melhor para o Estado, com a “diminuição de seu serviço”, mas, também, adequação das penas aplicadas (ou da própria aplicação destas) às condições sociais do fato praticado.

A concorrência desses dois conceitos nos casos fáticos demonstra a política criminal contemporânea voltada para a mitigação dos efeitos penais e sua melhor adequação aos fins da pena.

Nessa contenda, perceptivelmente os institutos despenalizadores servem como instrumentos à persecução do princípio da *ultima ratio*, tendo se tornado imprescindíveis ao sistema penal contemporâneo, que se moldou à sua utilização e interpretação voltada à subsidiariedade do ramo.

Seus benefícios, portanto, não se restringem ao sistema penal, demonstrando importante função na sociedade civil, pois, como discutido nos últimos capítulos, o sujeito infrator deixa de ser reprimido à uma péssima condição de sobrevivência (haja vista as condições carcerárias brasileiras) para agir em prol da sociedade, com ações comunitárias, reeducação, trabalho e outras medidas que torná-lo-ão um sujeito mais adequado e preparado ao convívio em sociedade.

Não se trata, assim, de mera forma de diminuir ou tirar a pena do acusado, mas, sim, de melhor aproveitá-la em favor de questões socialmente relevantes. O réu não será inocentado, será reeducado e futuros crimes serão prevenidos com a ressocialização do infrator. É legítima forma de tratamento de uma “doença”.

Assumindo a importância discutida do princípio da *ultima ratio*, conclui-se, portanto, que os institutos despenalizadores são muito importantes não só para garantir sua aplicação, como para cumprir sua função e qualificar o sistema penal, garantindo, dessa forma um sistema penal cada vez mais voltado a vieses sociais e ao bem da sociedade civil no longo prazo.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/del2848compilado.htm). Acesso em 21 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/l11343.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/l12850.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/l13964.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm). Acesso em 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9099.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial n. 2.520.353**. Relatora: Min. Daniela Teixeira, 22 out. 2024. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 12 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 239.240**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 abr. 2024. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 219.193**. Relator: Min. Luiz Fux, 08 nov. 2022. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 201.667**. Relator: Min. Nunes Marques, 11 nov. 2021. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 03 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 241.190**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 19 nov. 2024. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 27 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 115.997**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 12 nov. 2013. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus n. 84.412**. Relator: Min. Celso de Mello, 19 out. 2004. Diário de Justiça, Brasília, DF, 19 nov. 2004, p. 477-481.

BUTTELLI, Marcelo; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **(Re)discutindo o papel estratégico do minimalismo penal no hodierno: uma análise a partir das teorias criminológicas críticas e abolicionistas**. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de (org.). Fraturas do direito penal. Porto Alegre: Editora Sulina. 2013. p. 85-109.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. rev. atual. São Paulo: SaraivaJur. 2024.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 5. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: O papel da Punição na Política Criminal**. Tradução de Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido. 2022.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Juizados especiais criminais: Comentários à parte criminal da Lei nº 9.099/95**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

SCAPINI, Marco Antônio de Abreu. **O controle do medo e as práticas punitivas: a justiça como questão por excelência**. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de (org.). Fraturas do direito penal. Porto Alegre: Editora Sulina. 2013. p. 49-64.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1994.